

# **O PRINCÍPIO DA ISONOMIA SALARIAL DOS MÉDICOS CUBANOS FRENTE AO PROGRAMA MAIS MÉDICOS**

## **THE PRINCIPLE OF EQUALITY SALARY OF CUBAN MEDICAL FRONT OF THE PROGRAM MORE DOCTORS**

ANGELO SOLANO CATTONI<sup>1</sup>  
SANDRA MARA MACIEL LIMA<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O presente artigo tem como principal objeto de estudo a temática do princípio da isonomia salarial dos médicos cubanos frente ao Programa Mais Médicos do Governo Federal. Esta investigação buscará identificar se estes profissionais auferem o mesmo rendimento obtido pelos demais médicos inscritos neste programa governamental. Desta forma, o trabalho vai averiguar se o Programa Mais Médicos respeita os direitos sociais e internacionais dos trabalhadores, além dos preceitos constitucionais estabelecidos pela Lei Federal nº 12.871, de 2013. A pesquisa investigará também se o convênio firmado entre os governos brasileiro e cubano fere o princípio da isonomia remuneratória dos médicos cubanos.

**Palavras-chave:** Programa Mais Médicos; Isonomia Remuneratória; Direitos Constitucionais; Médicos Cubanos; Lei Federal nº 12.871.

### **ABSTRACT**

This paper has as its main object of study the issue of the principle of equality of wage Cuban doctors across the Greater Medical Program of the Federal Government. This research will seek to identify whether teachers earn the same yield achieved by other doctors enrolled in this government program. Thus, the work will determine whether the program complies with the More Doctors and international social rights of workers, and the constitutional principles established by Federal Law No. 12,871, 2013.'s Research will also investigate whether the agreement signed between the Brazilian and Cuban governments undermines the principle of equality of remuneration Cuban doctors.

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí (UNIDAVI), concluído no segundo semestre de 2008. Pós-graduado pela Faculdade Avantis em Direito Civil e Processual Civil, concluído no primeiro semestre ano de 2010. Mestrando no Programa de Direito Empresarial e Cidadania no Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), ingresso no segundo semestre de 2013. Advogado militante na área de Direito Empresarial, Administrativo e Ambiental. Sócio- proprietário do Escritório de Advocacia Cattoni.

<sup>2</sup> Professora do Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do UNICURITIBA. Doutora em Sociologia e Mestre em Administração pela Universidade Federal do Paraná.

**Keywords:** More Medical Program; Remuneration equality; Constitutional Rights; Cuban doctors; Federal Law No. 12,871.

## INTRODUÇÃO

Em uma perspectiva inicial, o presente trabalho realiza uma breve apresentação relacionada aos direitos sociais dos trabalhadores, assegurados pela Constituição Federal de 1988.

Neste sentido, a pesquisa cita os direitos sociais amparados pela Carta Magna, além dos direitos acessórios existentes em seu artigo 7º. Entre os direitos acessórios previstos está o direito dos trabalhadores auferirem os salários isonômicos sobre a mesma função ou cargo público, no exercício de atividade laborativa desempenhada com equidade. Posteriormente a esta apresentação das normas previstas na Legislação Federal, este artigo destaca a importância do respeito aos direitos constituídos, visando garantir a perspectiva de qualidade de vida, para os trabalhadores inseridos no *ethos* capitalista, evitando ao mesmo tempo, o desencadeamento de problemas sociais.

Após concluir a abordagem contextualizada sobre os direitos sociais, a pesquisa começa a investigar a temática da isonomia remuneratória, para profissionais equivalentes, prevista na Constituição Federal de 1988.

Aborda-se, inicialmente, neste novo item, o conceito de remuneração salarial embasado no direito administrativo. A presente pesquisa caracterizará como função pública as atividades desenvolvidas pelos profissionais do Programa Mais Médicos.

Explica-se, neste momento, que os médicos recebem do Governo Federal, uma bolsa de formação para cursar especialização em Atenção Básica de Saúde. Em tese, os cubanos estariam no Brasil, para ampliar os seus conhecimentos médicos e realizarem atividades acadêmicas.

Na prática, acontece o contrário, considerando-se que estão desempenhando exclusivamente função da área médica, no Sistema Único de Saúde, com a intenção de suprir a demanda de atendimento dos usuários do SUS.

Após contextualizar os leitores sobre esta etapa conceitual, o terceiro momento deste artigo buscará demonstrar a celeuma em que se encontra a questão salarial dos médicos cubanos, analisando se este programa governamental respeita os preceitos constitucionais.

Nesta perspectiva, investigaremos se a Administração Pública Federal está respeitando a Lei Federal nº 12.871, de 2013, considerando-se o valor auferido pelos médicos cubanos, em comparação aos demais profissionais que atuam no Programa Mais Médicos.

No prosseguimento desta análise serão averiguados os valores repassados pelo Poder Executivo Brasileiro ao Governo Socialista Cubano, observando-se a forma como este convênio foi firmado e se esta situação apresenta legalidade, ou ilegalidade, perante o teor legislativo.

Também apresentaremos questionamentos, no sentido de possibilitar uma compreensão relacionada ao procedimento que está acontecendo, apenas com os médicos cubanos.

Inclusive, buscaremos identificar se esta prática vem sendo realizada com profissionais de outras nacionalidades, que também participam do Programa Mais Médicos, ou se a diferença salarial é aplicada apenas aos médicos cubanos, numa modalidade de exceção.

Diante destas circunstâncias vamos investigar se os interesses ideológicos existentes entre essas duas nações estão sobrepujando os direitos humanos e os direitos internacionais dos trabalhadores.

Perante esta realidade de diferenciação, analisaremos se estes procedimentos governamentais estão ferindo o princípio da isonomia remuneratória, que está contemplada na Constituição Federal de 1988.

Concomitantemente, este último item do presente trabalho acadêmico estudará aspectos da Portaria Interministerial nº 1.369, de 8 de julho de 2013, que fixou os parâmetros remuneratórios das atividades desenvolvidas no Programa Mais Médicos para o Brasil. A partir do teor desta Lei vamos proceder à análise da diferenciação da remuneração, para averiguarmos se esta condição fere o ditame constitucional da isonomia.

Além destas temáticas citadas, a pesquisa observará se o Estado Brasileiro vem desempenhando atitudes discriminatórias, ante a premissa do *discrímen* do aspecto de nacionalidade.

Ao final desta terceira etapa, vamos investigar se a forma como está ocorrendo o pagamento aos médicos cubanos, ofende o princípio da isonomia salarial, mencionando as possíveis consequências que o Governo Brasileiro poderá sofrer em um futuro próximo.

Salientamos ao final desta parte introdutória do artigo, que o objetivo desta pesquisa refere-se a averiguar se estão sendo respeitados os direitos sociais dos trabalhadores e se os trâmites governamentais são constitucionais.

Esclarecemos que em nenhum momento deste trabalho acadêmico, abordaremos temáticas relacionadas à qualificação profissional dos médicos cubanos e a sua conduta de atuação profissional, considerando-se que estes assuntos não são objetos analisáveis do presente estudo.

O método epistemológico utilizado é o biográfico, descritivo e indutivo, que procura desenvolver um estudo analítico das normas legais vigentes, mormente da Constituição da República de 1988.

## **1. DIREITOS SOCIAIS DOS TRABALHADORES NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Os Direitos Sociais dispostos no Capítulo II da Constituição Federal de 1988 caracterizam-se pelo princípio da universalidade, promovendo dignidade da pessoa humana e igualdade<sup>3</sup>. CHIMENTI, Ricardo Cunha; CAPEZ, Fernando; ROSA, Márcio Fernando Elias; SANTOS, Marisa Ferreira dos, lecionam:

A universalidade é a característica primordial dos direitos fundamentais. O titular desses direitos subjetivos é o ser humano, e essa condição é a necessária e suficiente para exercê-los, exigindo prestações ou abstenções do Estado. Estão garantidos pela Constituição Federal, no art. 5º, aos brasileiros e estrangeiros residentes no País<sup>4</sup>.

Para o título do Capítulo II, para uma melhor visão hermenêutica, pode-se extrair a ilação do jusfilósofo Uadi Lammêgo Bulos, com o intitula de “Dos Direitos dos Trabalhadores”<sup>5</sup>.

Os direitos sociais possuem a intenção de melhorar a qualidade de vida das pessoas, inserindo-as na sociedade igualitária, satisfazendo as suas necessidades básicas, almejando a sensação de bem-estar<sup>6</sup>.

As normas sociais implicam um direito aos cidadãos, mas também uma obrigação ao Estado, de prover a concretização destes direitos por ações de políticas públicas de eficácia plena<sup>7</sup>, respeitando os limites do erário público (cláusula da reserva do possível)<sup>8</sup>.

A universalidade como característica dominante do direito social é condição *sine qua non* do Estado Social<sup>9</sup>, bem como na busca da igualdade real<sup>10</sup>, com fito da equiparação das

---

<sup>3</sup> CHIMENTI, Ricardo Cunha; CAPEZ, Fernando; ROSA, Márcio Fernando Elias; SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 119.

<sup>4</sup> CHIMENTI, Ricardo Cunha; CAPEZ, Fernando; ROSA, Márcio Fernando Elias; SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 118.

<sup>5</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 626.

<sup>6</sup> MOTTA FILHO, Sylvio Clemente da. **Curso de direito constitucional**/ Sylvio Motta, Gustavo Barchet. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 332.

<sup>7</sup> LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 177.

<sup>8</sup> MOTTA FILHO, Sylvio Clemente da. **Curso de direito constitucional**/ Sylvio Motta, Gustavo Barchet. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 332-333.

forças para beneficiar os hipossuficientes ou os mais necessitados. São direitos predominantemente de segunda geração<sup>11</sup>.

Sylvio Motta e Gustavo Barchet ensinam:

“Tais direitos vinculam-se, desse modo, a princípio da igualdade, significando que o Estado deve garantir aos mais fracos e carentes as mínimas condições de uma existência digna, como exigência inarredável de um verdadeiro Estado Democrático de Direito, que não pode deixar de ter como um de seus objetivos a busca de uma efetiva justiça social<sup>12</sup>.”

O direito constitucional dos trabalhadores está previsto na esfera “Dos Direitos Sociais”, de forma genérica no artigo 6º, *in verbis*: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”<sup>13</sup>.

Além do dispositivo genérico, a Constituição da República ainda prevê o emprego digno (art. 170, *caput*<sup>14</sup>), a busca do pleno emprego (art. 170, inc. VIII<sup>15</sup>), fundamento da República (art. 1º, inc. IV<sup>16</sup>) e os parâmetros da ordem econômica da valorização do trabalho humano e na livre iniciativa.

O Estado Social Democrático de Direito atinge seu objetivo tutano à cidadania ao fornecer condições do cidadão obter um emprego digno e pleno em seus direitos.

Desta forma, vislumbra-se que o trabalho é direito amparado pela Carta Magna<sup>17</sup>. Inclusive, vários direitos acessórios são provenientes deste direito basilar, como, por exemplo:

---

<sup>9</sup> CHIMENTI, Ricardo Cunha; CAPEZ, Fernando; ROSA, Márcio Fernando Elias; SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 119.

<sup>10</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 624.

<sup>11</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 711.

<sup>12</sup> MOTTA FILHO, Sylvio Clemente da. **Curso de direito constitucional**/ Sylvio Motta, Gustavo Barchet – Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 332.

<sup>13</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 25 nov. 2013.

<sup>14</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 25 nov. 2013.

<sup>15</sup> Art. 170 (...) VIII – busca do pleno emprego. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 25 nov. 2013.

<sup>16</sup> Art. 1º (...) IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (...). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 25 nov. 2013.

<sup>17</sup> LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 839.

auxílio desemprego, fundo de garantia, salário mínimo, décimo terceiro salário, jornada de trabalho, entre outros<sup>18</sup>.

Tais direitos não se restringem pelos ali numerados<sup>19</sup>, eis que são exemplificativos (*numerus clausus*)<sup>20</sup>.

De acordo com nossa linha de pensamento, compreendemos que bastaria que a Constituição previsse o direito ao trabalhador<sup>21</sup>, não necessitando asseverar todos os direitos acessórios, como prevê nossa Constituição Cidadã. Ao prever de forma genérica o direito social, caberia ao encargo do legislador infraconstitucional, a tarefa de regulamentar os seus direitos acessórios. Porém, não foi esta a opção promulgada pela nossa Assembleia Constituinte.

É importante salientar que nos dias contemporâneos, o trabalho é a base do sistema capitalista industrial urbano. Por este motivo, é imperioso resguardar o direito dos trabalhadores, com o escopo de reduzir as desigualdades sociais.

Após discorrer sobre os aspectos gerais dos direitos sociais dos trabalhadores, contidos na Constituição Federal de 1988, passamos a discutir, no tópico seguinte, o princípio da isonomia salarial por profissionais equivalentes.

## **2 ISONOMIA REMUNERATÓRIA PARA PROFISSIONAIS EQUIVALENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Num conceito amplo, remuneração salarial é o montante pecuniário percebido a qualquer servidor, como contrapartida ao desempenho de suas atividades laborativas, desempenhadas na constância de seu cargo<sup>22</sup>.

Todavia, numa concepção restrita, pode-se extrair a ilação do conceito do direito administrativo de remuneração do artigo 41 da Lei Federal nº 8.112, de 1990, que disciplina

---

<sup>18</sup> Alguns dos incisos apenas como forma exemplificativa, para não ficar delongado: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; III - fundo de garantia do tempo de serviço; IV - salário mínimo (...); VIII - décimo terceiro salário (...); XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais (...); XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento (...). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 25 nov. 2013.

<sup>19</sup> Informativo do STF nº 390: STF, ADI 639, Rel. Min. Joaquim Barbosa. <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo390.htm>>.

<sup>20</sup> Posição contrária a do Supremo Tribunal de Federal segue o entendimento de Uadi Lammêgo Bulos. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

<sup>21</sup> MOTTA FILHO, Sylvio Clemente da. **Curso de direito constitucional**/ Sylvio Motta, Gustavo Barchet. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 333.

<sup>22</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 993.

que “remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei”<sup>23</sup>.

Por certo, buscamos o conceito de remuneração salarial do crivo do direito administrativo, até porque, estamos caracterizando a função de médicos do Programa Mais Médicos, como sendo função pública, remunerada pelos cofres públicos.

Não estamos aqui defendendo que a forma de contratação dos médicos do Programa Mais Médicos possui um cargo público estatutário, mas tem fortes características de contratação temporária de função pública, nos moldes de aplicação das normas celetistas.

Por certo, o que não merece sustentar é a forma de contratação atual dos médicos verificada no Programa. Vislumbramos que é inadequado caracterizar como concessão de bolsa de especialização de pós-graduação a contratação dos médicos para exercer atividade estritamente profissional, não tendo qualquer condão educacional<sup>24</sup>.

Em outra pesquisa (acessibilidade ao serviço público mediante concurso público ao Programa Mais Médicos) já abordamos alguns aspectos da ilegalidade de realizar esta forma de contratação dos médicos no Programa Governamental<sup>25</sup>.

Desta feita, se considerarmos a modalidade de contratação dos profissionais médicos do Programa do Governo Federal, como sendo forma de contratação temporária<sup>26</sup>, obrigatoriamente, devemos aplicar os princípios constitucionais inseridos na esfera dos direitos sociais dos trabalhadores e na esfera dos servidores públicos.

Superada esta fase, é imperioso salientar que, como a função pública dos médicos inseridos no Programa possui características de contratação temporária, aplicam-se as normas celetistas, bem como, os princípios constitucionais dos direitos sociais dos trabalhadores.

---

<sup>23</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18112cons.htm)>. Acesso em: 25 nov. 2013.

<sup>24</sup> Ministério Público do Trabalho aponta irregularidades no Mais Médicos. O procurador do Trabalho Sebastião Vieira Caixeta disse durante a audiência pública sobre o Programa Mais Médicos, que começou nesta segunda-feira (25), no Supremo Tribunal Federal (STF), que é “nobre” e “necessário” suprir a necessidade de atenção básica de saúde no Brasil, mas que “isso tem de ser feito sem o comprometimento de outros valores constitucionais”. Segundo ele, inquérito civil instaurado no âmbito do Ministério Público do Trabalho (MPT) investiga a ocorrência de possíveis problemas e irregularidades no programa e que o relatório parcial divulgado no dia 30 de outubro revela, “com muita clareza, que o que se tem de fato é uma relação de trabalho que, infelizmente, está mascarada por um programa de aperfeiçoamento, que seria uma pós-graduação, com foco no ensino, na pesquisa e na extensão”. “Na prática, o que se vê, de fato, é uma relação de trabalho”, frisou. O procurador do Trabalho observou que a Medida Provisória (MP) 621/2013, convertida na Lei nº 12.871/2013, não poderia, arbitrariamente, contrariando os seus pressupostos, fazer configuração legal destoante do que se dá na prática. “A atividade de serviço [dos participantes do Mais Médicos] é preponderante”, disse, observando que, das 40 horas semanais de dedicação do profissional, 32 são de atividade laboral. “Os direitos sociais trabalhistas têm alcance coletivo e geral”, observou, acrescentando que “a regra de investidura no serviço público é o concurso público e, quando se excepciona isso, deve haver, no mínimo, um processo público de seleção, ainda que simplificado”. Caixeta disse ainda que essa seleção deve observar critérios objetivos. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=254308>>. Acesso em: 25 nov. 2013.

<sup>25</sup> O princípio da acessibilidade no serviço público do Programa Mais Médicos. Artigo científico apresentado por este pesquisador no Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania, na Faculdade UNICURITIBA.

<sup>26</sup> O princípio da acessibilidade no serviço público do Programa Mais Médicos. Artigo científico apresentado por este pesquisador no Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania, na Faculdade UNICURITIBA.

O inciso V do artigo 7º da Carta Magna<sup>27</sup> leciona que o piso salarial deve ser proporcional à extensão e à complexidade do trabalho desenvolvido. Por este dispositivo legal, podemos concluir que a profissão de médico demanda obrigações e responsabilidades de alta complexidade. Porquanto, protegem o bem jurídico da vida e da saúde pública, que almejam compensação remuneratória equivalente ao serviço prestado.

É inadmissível a irredutibilidade de salário, sem um prévio acordo da classe, conforme determina o inciso VI do artigo 7º da Constituição da República<sup>28</sup>.

Verifica-se que tal ato é atentatório ao ordenamento jurídico supremo, a redução do salário estabelecido pela Lei ou sua retenção, com fulcro no inciso X do artigo 7º da Constituição Federal<sup>29</sup>.

O inciso XXX do artigo 7º da Carta República<sup>30</sup> veta qualquer forma discriminatória de diferenciação de salário, por critérios de discrimen, sexo, idade, cor ou estado civil<sup>31</sup>.

Conforme justificamos em outra pesquisa<sup>32</sup>, as regras dispostas nos direitos sociais não são taxativas, de modo que podem ser considerados como abusivos outros critérios de discrimen, no caso concreto, a nacionalidade<sup>33</sup>.

Outrossim, aplica-se aos servidores públicos, ou agentes públicos, a regra do inciso XXX do artigo 7º da Constituição, conforme determina §3º do artigo 39, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19<sup>34</sup>.

Neste sentido, a parte final do §3º do artigo 39, permite que a lei estabeleça requisitos diferenciados de admissão, quando a natureza do cargo exigir. Trata-se da aplicação do princípio da razoabilidade e proporcional, inerente ao cargo e não pessoa ou objeto<sup>35</sup>.

---

<sup>27</sup> Art. 7º (...) V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 25 nov. 2013.

<sup>28</sup> Art. 7º (...) VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 25 nov. 2013.

<sup>29</sup> Art. 7º (...) X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa (...). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 25 nov. 2013. Acesso em: 25 nov. 2013.

<sup>30</sup> Art. 7º (...) XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (...). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 25 nov. 2013.

<sup>31</sup> Proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. A discriminação proibida pelo inciso XXX do art. 7º está em consonância com um dos objetivos fundamentais da República, previsto no inciso IV do art. 3º da Constituição Federal: promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Em matéria de direitos trabalhistas, o constituinte foi por vezes repetitivo, talvez porque consciente de que a discriminação no mercado de trabalho ainda é uma realidade muito frequente em nosso país. (CAPEZ, Fernando; ELIAS ROSA, Márcio Fernando e FERREIRA DOS SANTOS, Marisa. **Curso de direito constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 144).

<sup>32</sup> O princípio da acessibilidade no serviço público do programa mais médicos. Artigo científico apresentado por este pesquisador no Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania, na Faculdade UNICURITIBA.

<sup>33</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 607.

<sup>34</sup> *Ibidem*, p. 605.

Todos estes dispositivos constitucionais alhures defendem a isonomia salarial, entre empregados com encargos equivalentes, vetando qualquer forma de discrimen.

O arcabouço jurídico não deixa dúvidas sobre a amplitude da garantia do trabalhador receber um salário justo, proporcional à complexidade de sua atividade e igualdade de remuneração. Este será o objeto do próximo tópico desta pesquisa.

### **3 O PRINCÍPIO DA ISONOMIA SALARIAL AOS MÉDICOS CUBANOS NO PROGRAMA MAIS MÉDICOS**

Conforme já informamos nesta pesquisa, nos tópicos anteriores, é garantia fundamental do trabalhador auferir um salário igualitário aos outros, que exercem função, ou cargo laborativo equivalente.

Servindo de base desta premissa, parte-se do pressuposto que é vetado à Administração Pública Federal fazer diferença entre trabalhadores, mormente da mesma classe funcional, cargo ou mesmas prerrogativas.

Nota-se que o piso salarial nacional, que serve de parâmetro à categoria dos médicos, foi fixado pela Lei Federal nº 12.871, de 2013, que instituiu a Lei do Programa Mais Médicos para o Brasil, estabelecendo teto mínimo no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos moldes que estabelece a Portaria Interministerial nº 1.369, de 2013<sup>36</sup>.

No entanto, vislumbramos que a Lei Federal nº 12.871 de 2013 descumpriu fielmente este preceito constitucional, visto que os médicos cubanos auferem o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais)<sup>37</sup> mensais, pelos serviços prestados junto ao Programa Mais Médicos.

---

<sup>35</sup> De acordo com aquele dispositivo, são vedadas diferenças de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão, por motivos de sexo, idade, cor ou estado civil. Contudo, o artigo 39, §3º, na parte final, permite que a lei estabeleça requisitos diferenciados de admissão, quando a natureza do cargo exigir. Trata-se de aplicação do princípio da razoabilidade (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 21ª Ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 605).

<sup>36</sup> Art. 22. Para a execução das ações de aperfeiçoamento no âmbito do Projeto, será concedida aos médicos integrantes do Projeto bolsas nas seguintes modalidades: I - bolsa-formação; (...) § 1º Ao médico participante será concedida bolsa-formação com valor mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que poderá ser paga pelo prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, prorrogáveis apenas na hipótese prevista no § 1º do art. 8º da Medida Provisória nº 621, de 2013 (...). Disponível em: <[http://189.28.128.100/maismedicos/portaria\\_interministerial\\_1369\\_2013\\_maismedicos\\_.pdf](http://189.28.128.100/maismedicos/portaria_interministerial_1369_2013_maismedicos_.pdf)>. Acesso em: 25 nov. 2013.

<sup>37</sup> Médicos cubanos receberão R\$ 3 mil por mês no Brasil. Profissionais que atuam no país por meio de cooperação com a OPAS receberão valor semelhante ao que é pago aos médicos residentes brasileiros. Os médicos cubanos que participam do programa Mais Médicos terão o repasse da bolsa recebida no Brasil aumentado para US\$ 1.245, o equivalente a R\$ 3 mil líquidos por mês. O reajuste, anunciado nesta sexta-feira (28) pelo ministro da Saúde, Arthur Chioro, foi articulado ao longo dos últimos meses pelo governo federal brasileiro junto à Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS) e ao governo de Cuba, por determinação da Presidenta Dilma Rousseff. A alteração começa a valer já para o pagamento em março, que ocorre até o quinto dia útil do mês. O valor toma como parâmetro a bolsa paga aos médicos residentes no Brasil, de R\$ 2.976 brutos. Além da bolsa, os cubanos também recebem auxílios de moradia e alimentação fornecidos pelos municípios. O reajuste da bolsa repassado diretamente pelo governo de Cuba para os médicos será realizado sem qualquer custo adicional para o Brasil, mantendo o valor de referência de R\$ 10,4 mil mensais por profissional. “É

O valor auferido pelos médicos cubanos integrantes do Programa Federal é muito abaixo dos R\$ 10.000,00 (dez mil reais)<sup>38</sup> mensais, percebido pelos outros profissionais médicos, sejam nacionais ou de outra nacionalidade (portugueses, espanhóis, franceses, entre outros).

É cediço que o Governo Brasileiro realiza o repasse do valor integral de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) do salário de cada médico cubano, diretamente ao Governo Socialista Cubano, via convênio internacional firmado entre os dois países<sup>39</sup>.

Na verdade, o Governo Brasileiro age com forma de exceção (diferenciação), apenas no contrato – na modalidade de convênio internacional – com os médicos cubanos que prestam serviço dentro do território brasileiro pelo Programa Mais Médicos.

---

inquestionável que nós estamos construindo um modelo extremamente vitorioso e aprovado principalmente por aqueles que efetivamente importam: os brasileiros e brasileiras, os usuários do Sistema Único de Saúde, as pessoas que não tinham acesso à Atenção Básica, não tinham acesso a uma equipe que contasse com um médico para lhe dar o cuidado integral à saúde”, afirma o ministro Arthur Chioro. Segundo ele, houve clara determinação da presidenta Dilma Rousseff para garantir aos profissionais um aumento do valor repassado diretamente por Cuba. “Esse é um dos maiores programas de provimento de médicos da história da humanidade, pois poucos países tiveram ações dessa envergadura. Isso vai exigir aprimoramentos constantes, e tudo que tem sido alterado é em benefício da população brasileira”, destacou Chioro. As regras gerais adotadas entre o Brasil, a OPAS e o governo de Cuba para a realização do Mais Médicos seguem o mesmo padrão das demais cooperações realizadas por Cuba em 63 países para o provimento de profissionais de saúde. “Nosso principal objetivo é garantir a satisfação da população com um médico comprometido com a saúde dos brasileiros e o importante reforço desses profissionais para o SUS”, disse o representante da OPAS no Brasil, Joaquín Molina. O ministro Chioro destacou que, no momento, o Mais Médicos já conta com a atuação de 6.650 profissionais, brasileiros e estrangeiros de diferentes nacionalidades. Quando os selecionados para o terceiro ciclo chegarem às unidades básicas dos municípios, serão, ao todo, 9.425 médicos atuando em 3.241 municípios e 32 distritos indígenas. Com esse contingente, o programa atenderá quase 33 milhões de brasileiros, contemplando mais de 70% da demanda apontada pelos municípios. Lançado em julho de 2013 pela presidenta Dilma Rousseff, o Mais Médicos tem a meta de preencher 13 mil postos até abril. A 4ª etapa do Programa ainda está em fase de seleção das cidades. No total, 4.040 municípios solicitaram participação no programa, 72,5% tiveram suas solicitações atendidas. Disponível em: <<http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/acoes-e-programas/mais-medicos/noticias-mais-medicos/9949-medicos-cubanos-receberao-r-3-mil-por-mes-no-brasil>>. Acesso em: 25 nov. 2013.

<sup>38</sup> Art. 22. Para a execução das ações de aperfeiçoamento no âmbito do Projeto, será concedida aos médicos integrantes do Projeto bolsas nas seguintes modalidades: I - bolsa-formação; II - bolsa-supervisão; e III - bolsa-tutoria. § 1º **Ao médico participante será concedida bolsa-formação com valor mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** (grifo nosso), que poderá ser paga pelo prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, prorrogáveis apenas na hipótese prevista no § 1º do art. 8º da Medida Provisória nº 621, de 2013. <[http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/pri1369\\_08\\_07\\_2013.html](http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/pri1369_08_07_2013.html)>.

<sup>39</sup> Não há fontes acessíveis do contrato firmado entre Brasil e Cuba para o fornecimento, quantidade, forma de obrigações e deveres, o qual – a nosso ver – deveria estar disposto ao acesso junto ao *site* do Ministério da Saúde, motivo que aumenta a polêmica e especulação sobre a contratação destes profissionais. Nem ao menos, os Procuradores do Ministério Público do Trabalho conseguiram obter tais informações: “Caixeta também questionou o fato de os profissionais cubanos não receberem a bolsa de R\$ 10 mil, já que o dinheiro é repassado pelo Brasil, por meio de convênio, para a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) que, por sua vez, o repassa para Cuba, responsável por remunerar esses profissionais. O procurador do Trabalho disse que tentou, sem sucesso, ter acesso ao convênio entre OPAS e Cuba. “Não obtive formalmente a informação e, ao que parece, nem o governo brasileiro tem esse acesso”, informou ele. De acordo com Caixeta, o ordenamento jurídico pátrio “exige” que a contraprestação do serviço seja paga diretamente a quem o presta, assim como convenções da OIT [Organização Internacional do Trabalho]. Assim, a prática seria indevida”. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=254308>>. Acesso em: 25 nov. 2013.

Tal assertiva se sustenta em razão de que apenas os médicos cubanos recebem os salários remuneratórios de sua Pátria-Mãe, ao invés de receber a verba remuneratória diretamente do Estado Brasileiro.

Toda esta manobra pseudolegal tem o único fito de dar ar de legalidade ao um ato flagrantemente abusivo, porquanto, é de fácil constatação de que a verdadeira intenção do Governo Brasileiro é a importação de matéria-prima humana para prestação de serviço na área de saúde pública e do Governo Cubano usar os médicos como moeda de comercialização.

Com este ato ilegal, verificamos que o Governo Brasileiro repassa ao Governo Cubano o importe aproximado de U\$ 9.213.000,00 (nove milhões, duzentos e treze mil dólares) por mês<sup>40</sup>, decorrentes de atualmente aproximadamente 7.400 (sete mil e quatrocentos) profissionais médicos atuando no Programa do Governo Federal<sup>41</sup>, recebendo cada profissional U\$ 1.245,00 (um mil, duzentos e quarenta e cinco dólares).

As principais perguntas referem-se aos seguintes aspectos: por que o Governo Brasileiro formulou convênio internacional com o Governo Cubano, para realizar repasse dos valores do Programa Mais Médicos ao Estado Cubano, ao invés de repassar os valores remuneratórios diretamente aos profissionais médicos? Por que esta situação ilegal apenas é vivenciada pelos médicos cubanos? Por que o Governo Brasileiro – signatário das organizações internacionais do Direito do Trabalho compactua e coaduna com tal situação irregular?

É sabido que há simpatia ideológica e política entre estes países, mormente por seus governantes. Porém, os interesses pessoais e ideológicos, político-partidários, não podem sobrepujar os interesses das nações, ou de seus concidadãos, muito menos os direitos humanos e os direitos internacionais dos trabalhadores. Direitos estes, diga-se de passagem, que estão inseridos em nosso ordenamento constitucional, acolhidos pelos tratados internacionais.

Nesta perspectiva, salienta-se que a diferenciação imposta pelos governos (brasileiro e cubano), aos profissionais médicos cubanos, fere o princípio da isonomia remuneratória, que está inserido diretamente no inciso XXX do artigo 7º da Constituição Federal de 1988<sup>42</sup>.

---

<sup>40</sup> Estes dados também são especulativos, porquanto, em pesquisa no *site* do Ministério da Saúde não consta qualquer valores, tampouco atualizados, ferindo – a nosso ver – o princípio da transparência e publicidade.

<sup>41</sup> Estes dados também são especulativos, visto que, em pesquisa no site do Ministério da Saúde não consta a quantidade de médicos cubanos que vem exercendo atividade junto ao Programa Mais Médicos para o Brasil. Estes são números especulativos até a presente data, sabe-se que após a final da quarta fase do Programa este número poderá atingir mais de que 11.000 (onze mil) médicos cubanos.

<sup>42</sup> Art. 7º (...) XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (...). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 25 nov. 2013.

O caráter discriminatório da nacionalidade (cubanos) atinge umbilicalmente a norma constitucional proibitiva, de modo que se deve arguir o preceito da inconstitucionalidade do ato lesivo, praticado pelo Governo Brasileiro aos médicos cubanos.

Ademais, é fundamental salientar que o inciso X do artigo 7º da Constituição, assevera que é protegido o salário na forma da lei. Verifica-se que a Lei Federal nº 12.871, de 2013, regulamentada pela Portaria Interministerial nº 1.369, de 8 de julho de 2013, fixou os parâmetros remuneratórios das atividades desenvolvidas pelos profissionais médicos, no Programa Mais Médicos para o Brasil.

Desta feita, a norma jurídica específica aponta valor determinado percebido, para os profissionais que exerceram determinada função pública, junto ao Sistema Único de Saúde, não fazendo menção a qualquer forma de discriminação.

Assim, a nacionalidade não está prevista na lei que instituiu o Programa Mais Médicos, sendo que a diferenciação da remuneração de determinados profissionais, de outra nacionalidade, fere o ditame constitucional da isonomia.

Não compete ao poder discricionário da Administração Pública, estabelecer diferenças que não estão previstas na lei, tampouco realizar discriminação que não seja de caráter objetivo e necessário à peculiaridade da pessoa, coisa ou situação<sup>43</sup>.

Nesta dinâmica, pode-se extrair a ilação de que o discriminação sobre o aspecto da nacionalidade deve ser rechaçado, não comportando qualquer preceito normativo para se sustentar. Sobre este aspecto, vê-se que o Estado Brasileiro tornou-se discriminatório, podendo sofrer sanções internacionais.

Constata-se que tanto o Governo Cubano, quanto o Governo Brasileiro estão cometendo ato criminoso, nos moldes do inciso X do artigo 7º da Carta Magna de 1988<sup>44</sup>, apropriação indevida da remuneração dos trabalhadores médicos cubanos.

Tal ato criminoso coaduna-se no momento que o Governo Cubano, retém de forma deliberada, os valores remuneratórios de seus médicos, repassando-os muito abaixo da quantia destinada pelo Governo Brasileiro.

No mesmo prisma, o Governo Brasileiro é complacente e está cometendo as mesmas infrações criminosas que o Governo Cubano, ao possuir total ciência sobre a situação

---

<sup>43</sup> a) a lei não pode erigir em critério diferencial um traço tão específico que singularize no presente e definitivamente, de modo absoluto, um sujeito a ser colhido pelo regime peculiar. b) o traço diferencial adotado, necessariamente há de residir na pessoa, coisa ou situação a ser discriminada; ou seja: elemento algum que não exista nelas mesmas servir de base para assujeitá-las a regimes diferentes. Procuremos aclamar estas duas asserções. Afirmou-se que a lei não pode singularizar no presente de modo absoluto, o destinatário (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 23).

<sup>44</sup> Art. 7º (...) X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa (...). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm)>. Acesso em: 25 nov. 2013.

financeira dos médicos cubanos, que exercem atividade laborativa no Brasil. Sob a justificativa do pseudomanto do princípio da soberania, não interferem na relação entre os profissionais e o Governo Cubano.

A responsabilidade subjetiva dos agentes públicos sobre a imputação do ato delituoso deve ser apurada pelos órgãos de fiscalização, Ministério Público do Trabalho (MPT), Tribunal de Contas da União (TCU) e pelo controle do poder do Estado pelo Poder Jurisdicional.

As aplicações das sanções internacionais sobre a responsabilidade objetiva dos Estados infratores devem ser analisadas e julgadas pelas Cortes Internacionais (OMS, OIT, Tribunal Penal Internacional e Tribunal Internacional de Direitos Humanos).

É imperioso ressaltar que há igualdade na complexidade, nos cargos de médico do Programa Mais Médicos. Esta complexidade é elevada, atribuída ao bem jurídico, dado aos cuidados destes profissionais à vida.

Assim, sua remuneração deve ser adequada ao serviço prestado, verificada pela norma regulamentadora, que fixou os valores para o exercício da atividade médica no Programa Governamental.

Não nos parece razoável, que um médico receba apenas R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, para realizar sua missão laborativa de salvar vidas e cuidar da saúde pública. Entretanto, esta é a situação vivenciada pelos médicos cubanos, que exercem atividade médica no Programa Mais Médicos do Governo Federal.

Por certo, esta situação ofende ao princípio da isonomia salarial, porquanto, vislumbra-se que os profissionais cubanos estão investidos do mesmo cargo e funções dos outros profissionais, sejam nacionais ou não.

## **CONCLUSÃO**

Iniciamos este momento conclusivo, afirmando que a diferenciação imposta pelos governos brasileiro e cubano aos profissionais médicos cubanos, fere o princípio da isonomia remuneratória, que está inserido na Carta Magna.

Consideramos como base para justificar este argumento, o fato de que os médicos cubanos estão auferindo a quantia de R\$ 3.000,00, enquanto outros profissionais, que atuam no Programa Mais Médicos, recebem o rendimento na ordem de R\$ 10.000,00.

Diante destes dados comprovados, que inclusive são divulgados em página oficial do Ministério da Saúde, observa-se que o próprio Governo Federal vem desrespeitando a Lei Federal nº 12.871, de 2013, descumprindo, portanto, este preceito constitucional. Inclusive,

questionamos este procedimento administrativo de transferência dos valores do Programa Mais Médicos, diretamente ao Estado Cubano.

Este aspecto chama a atenção e merece uma profunda reflexão. Ressaltamos que esta prática acontece somente com os médicos cubanos, considerando-se que os demais profissionais de outras nacionalidades inseridos neste programa, recebem diretamente os rendimentos, sem a necessidade de o dinheiro passar antes por um trâmite administrativo, junto aos seus respectivos governos.

Portanto, questiona-se a atitude do Governo Brasileiro, em formular um convênio internacional com o Governo Cubano, ao invés de repassar os valores remuneratórios diretamente aos profissionais médicos, como é feito aos outros profissionais médicos.

Ao mesmo tempo, é preciso ponderar que apenas os médicos cubanos vivenciam esta situação. Salientamos que os interesses ideológicos e políticos, existentes entre essas nações, não podem estar acima de direitos humanos e internacionais dos trabalhadores.

Este trabalho enfatizou a existência de direitos sociais estabelecidos e as suas devidas finalidades garantidas pela Constituição Federal. Neste sentido, a redução dos salários torna-se inconstitucional, desrespeitando a Carta Magna, levando-se em conta que o inciso XXX do artigo 7º, veta em seu conteúdo qualquer forma discriminatória de diferenciação de salário.

A Carta Magna prevê a proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. Acrescenta-se a este contexto, a questão da nacionalidade, que também pode ser considerada como um critério de discriminação.

É fundamental ressaltar que não cabe ao poder discricionário da Administração Pública estabelecer diferenças, que não estão previstas na Lei e que possuam situações objetivas concretas legais.

Diante destas atitudes governamentais, observamos que o Estado Brasileiro tornou-se discriminatório, a partir do discriminação sobre o aspecto da nacionalidade. Inclusive, o Governo Brasileiro que deveria agir como fiscalizador, poderá sofrer sanções internacionais.

Existe a necessidade de se refletir também sobre a postura do Governo Cubano, que a exemplo do Brasileiro, vem cometendo ato criminoso, partindo-se da premissa de não haver respeito ao teor constitucional. O Governo Cubano retém os valores remuneratórios de seus médicos, repassando a estes profissionais, um montante muito abaixo da quantia repassada pelo Governo Brasileiro.

Neste momento de conclusão, é importante ponderarmos sobre a Lei Federal nº 12.871, de 2013, regulamentada pela Portaria Interministerial nº 1.369, que fixou os

parâmetros remuneratórios das atividades desenvolvidas pelos profissionais médicos, no Programa Mais Médicos para o Brasil.

Ao analisarmos que os profissionais que exerceram determinada função pública têm o direito de auferir o mesmo valor, conclui-se que a diferenciação da remuneração de determinados profissionais de outra nacionalidade, fere ditame constitucional da isonomia.

Destacamos que o Governo Brasileiro tem total conhecimento sobre a situação financeira dos médicos cubanos, que exercem atividade laborativa no Brasil, porém, não interferiu em momento algum na relação entre os profissionais e o Governo Cubano. Diante destes fatos, fazemos a afirmativa de que o Governo Federal é complacente e está cometendo as mesmas infrações criminosas.

Nos próximos meses, com certeza, serão desencadeados novos fatos, avaliando-se as ações dos órgãos de fiscalização do trabalho, no sentido de observação do cumprimento dos direitos sociais e das premissas constitucionais. Paralelamente, o País poderá sofrer sanções internacionais, em razão do descumprimento das normas trabalhistas que têm valor jurídico universal.

Ao chegarmos a este momento final da conclusão, destacamos que após a investigação acadêmica realizada, foi possível constatar que há igualdade na complexidade dos cargos de médico do Programa Mais Médicos. Afinal de contas, estes profissionais atendem ao bem mais precioso de um ser humano, que é a vida de um indivíduo. Desta forma, a remuneração deve ser adequada ao serviço prestado, conforme a norma regulamentadora que fixou os valores para o exercício da atividade médica neste Programa Governamental.

Ressaltamos que a quantia de R\$ 3.000,00, recebida pelos médicos cubanos, não condiz com a importância de sua missão laborativa desempenhada no Programa Mais Médicos do Governo Federal. Portanto, esta realidade salarial ofende ao princípio da isonomia salarial, considerando-se que os profissionais cubanos estão investidos do mesmo cargo e funções dos outros profissionais, sejam nacionais ou não.

## **REFERÊNCIAS**

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

CHIMENTI, Ricardo Cunha; CAPEZ, Fernando; ROSA, Márcio Fernando Elias; SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Curso de direito constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 9ª ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LOPES MEIRELLES, Hely. **Direito administrativo brasileiro**. 39ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes; ALEIXO, Délcio Balestero; BURLE FILHO, José Emmanuel. **Direito administrativo brasileiro**. 39ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MENDES, Gilmar Ferreira; COLEHO, Inocência Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MINISTÉRIO DA SAÚDE – Disponível em:  
<[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/pri1369\\_08\\_07\\_2013.html](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/pri1369_08_07_2013.html)>. Acesso em: 25 nov. 2013.

MOTTA FILHO, Sylvio Clemente da. **Curso de direito constitucional**/ Sylvio Motta, Gustavo Barchet – Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

PLANALTO – Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 25 nov. 2013.

PLANALTO – Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm)>. Acesso em: 25 nov. 2013.

PLANALTO – Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18112cons.htm)>. Acesso em: 25 nov. 2013.

SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das normas constitucionais, 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – Disponível em:  
<<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4453685>>. Acesso em: 25 nov. 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – Disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=254244>>.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 25 nov. 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – Disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/docum>

ento/informativo390.htm>. Acesso em: 25 nov. 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=254308>>. Acesso em: 25 nov. 2013.

– Disponível em: